



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0086/2024-GPGMPC**

**Processo n. : 1180/2024**  
**Assunto : Contas de Governo do Poder Executivo Municipal de Urupá - Exercício de 2023**  
**Responsável: Célio de Jesus Lang - Prefeito**  
**Relator : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**

Os presentes autos versam acerca das contas de governo do Poder Executivo do Município de Urupá, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang.

As contas anuais aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 28.03.2024, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o Corpo Técnico, ao concluir que os achados de auditoria A2 e A3 identificados nas contas poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório preliminar (ID 1582341):

### **3. CONCLUSÃO**

16. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Município de Urupá, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

A2. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

A3. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

17. Importante destacar que o achado A2 e A3 em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1 Promover **Mandado de Audiência de Célio de Jesus Lang** (CPF: \*\*\*.453.492-\*\*), na qualidade de Prefeito, responsável pela gestão do Município de Urupá no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria A1, A2 e A3.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Na sequência, por meio do Despacho (ID 1585012), o Conselheiro Relator considerou que os apontamentos, embora relevantes, não são suficientes para macular as contas, razão pela qual dispensou a citação do Gestor, dando ênfase à *“estrita observância aos postulados afetos à racionalização administrativa e economia processual, princípios da eficiência e da razoável duração do processo que norteiam a atuação da Corte de Contas.”*. Neste sentido, determinou o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para emissão de relatório conclusivo.

Nesse contexto, o Corpo Técnico emitiu relatório conclusivo (ID 1595265), manifestando-se mediante *Proposta de Parecer Prévio*, às fls. 62 a 64 da seguinte forma:

Considerando que, mesmo com a baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa municipal (tanto tributária quanto não tributária), apresentando uma arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida em 2023, o monitoramento realizado neste trabalho sobre as determinações emitidas por esta Corte de Contas para melhorar a gestão e a efetividade arrecadatória da dívida ativa concluiu que todas as determinações foram cumpridas parcialmente, demonstrando que a gestão tomou medidas necessárias e não permaneceu inerte.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, elas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados. Tratam-se de deliberações de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos, e não de deliberações para a interrupção de situações irregulares em curso ou para evitar a ocorrência de novas irregularidades. Considerando que, apesar de ainda existirem indicadores do Plano Municipal de Educação (Lei nº Lei n. 683/2015) em desarmonia com o



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

previsto no plano nacional e do não atendimento de alguns indicadores e estratégias vinculados às metas do Plano Nacional de Educação (PNE), não há necessidade de expedição de determinações para correção das debilidades no atual estágio, em razão do fim do decênio.

Considerando que, apesar do não atendimento de alguns indicadores das metas do plano de educação o ente apresentou melhoras na política de alfabetização em comparação com o ano de 2022.

Considerando que o ente municipal cumpriu com os limites constitucionais e infraconstitucionais na execução do orçamento de 2023 (saúde, educação, repasse ao legislativo, despesa com pessoal, endividamento e preservação do patrimônio). Considerando que município possuía disponibilidades de caixa suficientes para a cobertura das obrigações financeiras assumidas em 31/12/2023.

Considerando que não houve detecção de distorções relevantes nas demonstrações contábeis consolidadas, componentes do Balanço Geral do Município de Urupá do exercício de 2023, destacando a consistência contábil das peças do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) e Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC), com base nos exames realizados.

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, e que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento nos artigos 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Urupá, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang (CPF n. \*\*\*.453.492-\*\*), Prefeito Municipal.

Ao final, nada obstante a proposta de parecer prévio favorável à aprovação das contas, a Equipe Técnica propôs que a Corte de Contas expedisse determinações e recomendações ao atual gestor.

Ato seguinte, mediante o Despacho (ID 1595533), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Registre-se, de antemão, que a opinião da Unidade Técnica **favorável à aprovação** das contas do Poder Executivo Municipal de Urupá, atinentes ao exercício financeiro de 2023, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: **i)** a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais (capítulo 2, ID 1595265); e **ii)** a fidedignidade do Balanço Geral do Município - BGM, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2023 (capítulo 3, ID 1595265).

Quanto à **conformidade da execução orçamentária**, o Corpo Técnico emitiu **opinião com ressalva**, tendo registrado que, além das ressalvas, não há indicativos de irregularidades que comprometam os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento (ID 1595265):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal n. 4.320/1964 e da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

**Base para opinião com ressalva.**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (17,73%);
- ii. Não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas;
- iii. Não atendimento de alguns indicadores e estratégias vinculados às metas do Plano Nacional de Educação (PNE).

Ainda no bojo do capítulo 2 do relatório conclusivo (ID 1595265), destinado à análise da execução orçamentária, a Equipe Técnica consignou que houve atendimento aos limites constitucionais e legais para alterações orçamentárias e despesas com pessoal, bem como ao limite de aplicação mínima em saúde e educação, dentre outros aspectos positivos da gestão, incluindo a existência de equilíbrio financeiro no exercício e a melhoria das políticas públicas no âmbito da educação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Acerca da **fidedignidade do Balanço Geral do Município - BGM**, a Unidade Técnica consignou **opinião sem ressalvas**, consoante se verifica no ID 1595265:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF) e das demais normas de contabilidade do setor público.

Antes de entrar no mérito das questões postas, importa consignar os **resultados gerais das contas de governo** em exame (2023) e do exercício anterior (2022),<sup>1</sup> mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:<sup>2</sup>

QUADRO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS			
DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)	2022 (para fins de comparação)
LOA	LEI MUNICIPAL N. <u>1.034/22</u>		
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 48.601.928,00	R\$ 46.370.974,31
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 75.975.213,19	R\$ 64.997.557,58
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 68.288.008,65	R\$ 58.088.687,18
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 7.687.204,54	R\$ 6.908.870,40
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em <b>20,00%</b> do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 7.588.957,32, correspondente a <b>15,61%</b> da dotação inicial, ficando, portanto, <b>abaixo do limite máximo</b> .		Alteração de <b>20%</b> , permaneceu abaixo do limite.

<sup>1</sup> Apenas para possibilitar uma visão panorâmica do Município no exercício sob análise, em comparação ao exercício anterior.

<sup>2</sup> Processo n. 1180/2024 e 997/2023 – Prestações de contas do Município, relativas aos exercícios de 2023 e 2022, respectivamente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

	O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de R\$ 5.766.321,73, que corresponde a <b>11,86%</b> do orçamento inicial, pelo que a Unidade Técnica concluiu que <b>não houve excesso de alterações orçamentárias</b> , haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o <b>limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial</b> .		Total de alterações de 4,47%. Não houve excesso de alterações orçamentárias.
<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>RECEITA ARRECADADA:</b>	R\$ <b>77.788.609,98</b>	R\$ 57.089.507,91
	<b>DESPESAS EMPENHADAS:</b>	R\$ <b>68.288.008,65</b>	R\$ 58.088.687,18
	<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):</b>	R\$ <b>9.500.601,33</b>	R\$ - 999.179,27 Déficit justificado
	<b>OBS.S:</b> Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1567890.		
<b>RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2022):</b>	R\$ <b>3.251.100,80</b>	R\$ 2.969.820,54
	<b>INSCRIÇÕES:</b>	R\$ <b>1.031.992,78</b>	R\$ 823.897,34
	<b>ARRECAÇÃO:</b>	R\$ <b>576.465,84</b>	R\$ 453.846,89
	<b>BAIXAS:</b>	R\$ <b>541.926,52</b>	R\$ 88.627,75
	<b>SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2023:</b>	R\$ <b>3.164.701,22</b>	R\$ 3.251.243,24
	<b>EFETIVIDADE DA ARRECAÇÃO</b>	<b>17,73%</b>	<b>15,28%</b>
<b>LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)</b>	<b>APLICAÇÃO NO MDE:</b>	R\$ <b>9.873.477,19</b> <b>(28,20%)</b>	R\$ 9.480.640,52 <b>(29,97%)</b>
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ <b>35.014.406,25</b>	R\$ 31.636.866,66
<b>LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)</b>	<b>RECEITAS DO FUNDEB (100%)</b>	R\$ <b>13.769.039,01</b>	R\$ 12.073.788,76
	<b>TOTAL APLICADO:</b>	R\$ <b>13.470.379,28</b> <b>(97,83%)</b>	R\$ 11.930.159,59 <b>(98,81%)</b>
	<b>REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO:</b>	R\$ <b>11.576.202,99</b> <b>(84,88%)</b>	R\$ 10.154.592,06 <b>(84,10%)</b>
	<b>OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB:</b>	R\$ <b>1.894.176,29</b> <b>(13,76%)</b>	R\$ 1.775.567,53 <b>(14,71%)</b>
<b>LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)<sup>3</sup></b>	<b>TOTAL APLICADO:</b>	R\$ <b>9.104.185,63</b> <b>(27,07%)</b>	R\$ 7.918.909,90 <b>(25,97%)</b>
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ <b>33.630.795,62</b>	R\$ 30.495.311,72
<b>REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)</b>	<b>ÍNDICE:</b>	<b>6,70%<sup>4</sup></b>	<b>6,33%</b>
	<b>REPASSE FINANCEIRO REALIZADO</b>	R\$ <b>1.800.000,00</b>	R\$ 1.449.999,96
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ <b>26.882.995,98</b>	R\$ 22.906.386,14

<sup>3</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

<sup>4</sup> Registre-se que houve devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo Municipal no valor de R\$ 58.978,87





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2023)</b>	R\$ 20.130.830,07	R\$ 8.167.467,57
	FONTES VINCULADAS	R\$ 18.846.321,16	R\$ 6.916.081,82
	FONTES LIVRES	R\$ 1.284.508,91	R\$ 1.251.385,75
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ 1.079.016,35 <sup>5</sup>	R\$ 30.718,53
	RESULTADO FINANCEIRO DE RECURSOS LIVRES	R\$ 1.284.508,91 (Superávit)	R\$ 1.220.667,22 (Superávit)
<b>RESULTADO NOMINAL</b>		Atingida	Atingida
	<b>META:</b>	R\$ -	R\$ -
	<b>RESULTADO NOMINAL APURADO</b>	R\$ 7.582.637,77	R\$ 1.673.845,53
<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>		Atingida	Atingida
	<b>META:</b>	R\$ -	R\$ -
	<b>RESULTADO PRIMÁRIO APURADO</b>	R\$ 2.294.223,67	R\$ 225.177,76
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)</b>	<b>ÍNDICE:</b>	46,60%	44,42%
	<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	R\$ 29.441.893,57	R\$ 24.838.822,17
	<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA</b>	R\$ 63.180.363,22	R\$ 55.922.613,56
<b>GESTÃO PREVIDENCIÁRIA</b>		Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS. Assim, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.	Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS. Assim, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela Unidade de Controle Externo, no entendimento do Ministério Público de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber **parecer prévio pela aprovação**, com

<sup>5</sup> A Equipe Técnica registrou que “após considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas (ID 1567897), verificamos que a insuficiência foi justificada, não havendo outras fontes vinculadas com insuficiência.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Nada obstante, merecem destaque nos tópicos a seguir, para efeito de alertas e recomendações específicas: (1) a baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; (2) a análise da Capacidade de Pagamento (Capag) do Município; (3) a política de alfabetização, a avaliação da educação infantil e o monitoramento do Plano Nacional de Educação; (4) o monitoramento das determinações e recomendações da Corte de Contas e (5) a manifestação do Sistema de Controle Interno.

### 1. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa

De início, no que diz respeito à baixa efetividade da recuperação de créditos da dívida ativa tributária e não tributária, o Corpo Técnico registrou que “os procedimentos realizados não exauriram todos os aspectos da dívida ativa que pudessem fornecer asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizada apenas a análise de dados do Balanço Patrimonial e Notas Explicativas”. Nada obstante a limitação, evidenciou o seguinte quadro, no qual exibe as principais informações sobre o estoque da dívida ativa, no exercício de 2023:

**Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa**

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano - 2022 (a)	Inscritos em 2023 (b)	Arrecadados em 2023 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final do Ano - 2023 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	3.023.637,68	992.741,16	557.537,91	541.075,20	2.917.765,73	18,44
Dívida Ativa Não Tributária	227.463,12	39.251,62	18.927,93	851,32	246.935,49	8,32
<b>TOTAL</b>	<b>3.251.100,80</b>	<b>1.031.992,78</b>	<b>576.465,84</b>	<b>541.926,52</b>	<b>3.164.701,22</b>	<b>17,73</b>

Fonte: Notas Explicativas; Balanço Patrimonial de 2023 e; Análise Técnica.

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa, ao final do exercício de 2023, totalizou R\$ 576.465,84, o que representa 17,73% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 3.251.100,80.

Em sua manifestação, o Corpo Técnico concluiu que “a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa (soma da dívida tributária e dívida não tributária), vez que a arrecadação no exercício de 2023, totalizou 17,73% em relação ao estoque final do exercício de 2022, logo apurou-se um índice total de recuperação (arrecadação) de créditos inferior ao percentual de 20% estabelecido pela





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

*jurisprudência do TCE-RO (item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21). Portanto, apurou-se uma baixa efetividade na arrecadação da dívida ativa em 2023. ”.*

Ressalte-se que na ocasião do monitoramento das determinações anteriores emanadas no processo n. 997/2023, no Acórdão APL-TC 00198/23, a Equipe de Instrução registrou sobre a gestão da dívida ativa municipal que “*à luz do Relatório da Avaliação do Controle Interno, evidencia que as providências estão em fase de implementação, opina-se por considerar essa determinação "cumprida parcialmente", nos termos do art. 9º, II da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que a informação apresentada não é suficiente para demonstrar de forma completa o atendimento da ordem.*”.

Nesse contexto, a Unidade Técnica aduziu que “*mesmo com a baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa municipal (tanto tributária quanto não tributária), apresentando uma arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida em 2023, o monitoramento realizado neste trabalho sobre as determinações emitidas por esta Corte de Contas para melhorar a gestão e a efetividade arrecadatória da dívida ativa concluiu que todas as determinações foram cumpridas parcialmente, demonstrando que a gestão tomou medidas necessárias e não permaneceu inerte.*”, entendimento compartilhado pelo Órgão Ministerial.

Acrescente-se, neste ponto, que a Administração obteve uma melhoria na arrecadação dos créditos da dívida ativa, pois evoluiu, do exercício de 2022 para o exercício de 2023, de **15,28% (R\$ 453.846,89)** para **17,73% (R\$ 576.465,84)**, respectivamente, conforme se depreende do quadro sintético de resultados apresentado acima.

Ainda assim, o *Parquet* entende que as seguintes recomendações são necessárias, pois garantem a manutenção da evolução alcançada e colaboram com o aperfeiçoamento da gestão do estoque da dívida ativa, além de, via de consequência, alavancar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta nos exercícios vindouros:

Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

## 2. Análise da Capacidade de Pagamento (Capag) do Município

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que na análise das Contas Municipais do exercício de 2023, os Auditores da Corte de Contas analisaram o indicador financeiro denominado “Capacidade de Pagamento – Capag”<sup>6</sup> dos Municípios Rondonienses, que é relevante quando os governos regionais pleiteiam operações de crédito interno e externo com aval ou garantia da União, conforme exigência cravada no art. 23 da Resolução do Senado n. 43, de 2001.

Em que pese a exigência remonte aos idos de 2001, ao longo do tempo, o cálculo da Capag, deixou de ser uma simples etapa na instrução dos pleitos dos governos regionais, passando a ser um importante indicador financeiro da situação fiscal dos entes municipais, o que levou a própria STN a calcular e divulgar as notas de todos os Estados

<sup>6</sup> Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

de modo regular, independentemente da existência de pedidos de aval ou de garantia para operações de créditos.

Nessa quadra, registra-se que, conforme previsão contida no § 6º do art. 2º da Portaria do Ministério da Economia n. 5.623/2022,<sup>7</sup> a partir de 1º de janeiro de 2023, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) passou a exigir, para a análise da Capacidade de Pagamento - Capag dos entes, **a apresentação do Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas competente.**

Por essa razão, desde o exercício de 2023,<sup>8</sup> o Ente pleiteante de garantia ou aval da União, deve encaminhar o Parecer Prévio mais recente elaborado pelo Tribunal de Contas competente, juntamente com os relatórios prévios, elaborados pelas áreas técnicas da Corte de Contas, para fins de registro e análise, quando couber, exigência que permanece no exercício de 2024, no qual se analisa as contas de governo atinentes ao exercício de 2023.

Sobre a forma de apuração do indicador, depreende-se da Portaria Normativa do Ministério da Fazenda n. 1583/2023, especialmente nos artigos 2º, 3º e 4º, que a metodologia da apuração, em suma, define que a **classificação final** (art. 4º) da Capacidade de Pagamento de cada ente (Notas A, B, C ou D) é encontrada a partir da combinação das **classificações parciais** (art. 3º) de três indicadores financeiros, quais sejam: grau de solvência/endividamento (indicador I); relação entre receitas e despesas correntes/Poupança Corrente (Indicador II); e liquidez relativa (Indicador III).

Outrossim, a Equipe Técnica destacou que nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, *“os entes que apresentarem classificação final de capacidade de pagamento “A” ou “B”, e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) “Aicf” no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para “A+” ou “B+”, respectivamente.”*

Pois bem!

---

<sup>7</sup> § 6º A partir de 1º de janeiro de 2023 será exigido, para as análises de capacidade de pagamento realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município, o parecer prévio conclusivo de que trata o art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

<sup>8</sup> Prestações de contas municipais, referentes ao exercício de 2022.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No caso em questão, a Equipe Técnica empreendeu a análise da Capag utilizando-se do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Urupá, referente ao 2º semestre do exercício de 2023, tendo apurado os seguintes resultados parciais à luz dos parâmetros já comentados:

1. Indicador I - **Endividamento 7,23%, classificação parcial “A”**, porquanto o indicador financeiro, obtido da relação entre a dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida, demonstrou ser menor ou igual a 60%;
2. Indicador II - **Poupança Corrente 80,59% classificação parcial “A”**, pois o indicador financeiro, resultante da relação entre as despesas correntes e a Receita Corrente Ajustada, não ultrapassou 90%;
3. Indicador III – **Liquidez Relativa 2,86% classificação parcial “B”**, eis que a Liquidez do ativo é maior que 0% e menor que 5%.

A partir da conjugação desses resultados (Endividamento A, Poupança Corrente A, Liquidez Relativa B), consoante estabelecido no artigo 4º da Portaria Normativa do Ministério da Fazenda n. 1583/2023, a Equipe Técnica classificou como “A” a nota Capag do Município em análise:<sup>9</sup>

### Imagem. Capacidade de Pagamento (Capag): Município de Urupá-RO em 2023

✓	Nota CAPAG *	✓	Dívida Consolidada/Receita Corrente Líquida
A		✓	Indicador I - Endividamento A (7,23%)
		✓	Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada A (80,59%)
	✓	(Disponibilidade de caixa bruta + Insuficiência de caixa - Obrigações Financeiras) / Receita Corrente Líquida (RCL)	
	✓	Indicador III - Liquidez Relativa B (2,86%)	
		✓	Ranking da qualidade fiscal Bief (89,56%)

Fonte: Portal Eletrônico do Tesouro Nacional Transparente. Disponível em: <<https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-de-pagamento-capag>>.

O indicador geral (Nota Final CAPAG) revela que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A”, com os seguintes indicadores parciais: Indicador I, Endividamento, 7,23%, com classificação parcial “A”; Indicador II, Poupança Corrente, 80,59%; com classificação parcial “A” e; Indicador III, Liquidez Relativa, 2,86%, com classificação parcial “B”, o que significa que o ente está **apto** a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do artigo 13, inciso I, da Portaria MF n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023. (Grifou-se)

Frisamos que os indicadores utilizam como fonte de informação o “Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre de 2023”, do Poder

<sup>9</sup> Conforme manifestação às folhas 24-26 do relatório conclusivo (ID 1459131).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Executivo do município de Urupá-RO, disponibilizado no sistema Siconfi (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro) e, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, não foram detectadas inconsistências nos valores que compõe o cálculo.

Logo, extrai-se que o Município de Urupá, obteve Nota Capag calculada e classificada como “A”, o que significa que o Ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

Nesse contexto, anui-se com a Equipe Técnica sobre a proposta de inclusão no Parecer Prévio a ser exarado pela Corte de Contas, de que o Ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 7,23% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 80,59% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa 2,86% classificação parcial “B”).

Por fim, apenas para fins de comparação entre o exercício anterior (2022)<sup>10</sup> e o ora analisado (2023), destaca-se que a Capag no Município permaneceu classificada como “A”, como se depreende do Parecer Prévio PPL-TC 00043/23 exarado no Processo n. 997/2023.

### **3. Política de alfabetização, avaliação da educação infantil (creche e pré-escola) e monitoramento do Plano Nacional de Educação**

Sobre a educação, cediço que é uma responsabilidade compartilhada por todos os níveis de governo, cabendo aos municípios o dever principal de assegurar uma educação infantil e fundamental de qualidade.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem priorizado a avaliação dos resultados da alfabetização por meio do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), eis que, *no tempo adequado é uma das principais macropolíticas, que deve garantir aos estudantes até o 2º ano do ensino fundamental, habilidades fundamentais para o desenvolvimento contínuo ao longo de todo o ciclo da educação básica.*

---

<sup>10</sup> Processo n. 997/2023.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após três anos de implementação do PAIC nos Municípios Rondonienses,<sup>11</sup> os resultados têm sido promissores, com um aumento significativo na média geral de desempenho no 2º ano do ensino fundamental.

A propósito, importante destacar que “o *Governo de Rondônia, em colaboração com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e as redes de ensino municipais, celebrou um marco histórico na educação pública do Estado, com o alcance do 1º lugar do país em crescimento na alfabetização de crianças, resultado que foi divulgado pelo Ministério da Educação (MEC) durante o Seminário de Ações Descentralizadas na Educação Básica, que ocorreu em Brasília/DF.[...] Segundo o Sistema de Avaliação Educacional do Estado de Rondônia (Saero), a proporção de alunos com aprendizado adequado em língua portuguesa nas redes municipais aumentou de 45% em 2022, para 68% em 2023. A porcentagem de estudantes com nível abaixo do básico caiu de 26% para 12%, enquanto aqueles em estágio avançado, subiram de 17% para 35%. Municípios como Itapuã do Oeste atingiram 100% de alunos com aprendizado adequado, com avanços também notáveis em Primavera de Rondônia, Espigão do Oeste, Costa Marques e Cujubim*”, conforme noticiado no Portal do Governo do Estado de Rondônia.<sup>12</sup>

### 3.1. Política de alfabetização

Especificamente quanto ao Município sob análise, no item 2.4 do relatório conclusivo (ID 1595265), a Equipe Técnica consolidou as informações gerais da alfabetização, fornecendo uma visão gerencial sobre a implementação da política e os resultados de aprendizado, objetivando dar transparência à sociedade e fornecer informações de qualidade para os gestores aprimorarem, ainda mais, a política de alfabetização.

<sup>11</sup> Através do programa de alfabetização ‘ProAlfa Rondônia’, ocorre a integração entre as redes estadual e municipal.

<sup>12</sup> <https://rondonia.ro.gov.br/rondonia-alcanca-o-1o-lugar-nacional-em-crescimento-na-alfabetizacao-infantil/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**3.1.1. Avaliações de aprendizagem (SAERO)**

De acordo com os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), 72% dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental do Município de Urupá atingiram nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa e 71% em Matemática.

À luz destes dados, em comparação ao ano anterior (2022), a rede municipal de Urupá **evoluiu**, pois passou de 65% para 72% dos estudantes do 2º ano com aprendizado adequado no componente de Língua Portuguesa.<sup>13</sup> Em Matemática, a Rede Municipal apresentou grande evolução, passando de 42% para 71%.

Além das informações já mencionadas, o relatório do SAERO permite identificar o percentual de estudantes em diferentes níveis de proficiência. Tal avaliação não considera apenas os alunos alfabetizados, mas também dimensiona aqueles que ainda não atingiram as habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização, fator essencial para implementar estratégias de aprendizagem e garantir que todos alcancem os níveis desejados de proficiência.

Vale registrar que constam 4 rubricas<sup>14</sup> para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado" no 2º ano do ensino fundamental. São elas:

**Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

**Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

**Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado**

<sup>13</sup> O Município ficou acima da média das redes públicas rondonienses que, em 2023, atingiram a média de 68% de estudantes no nível adequado.

<sup>14</sup> Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

### **Categoria 4: <25% Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes. Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado. (Destques no original)

Desse modo, com base nos resultados de aprendizagem do SAERO, a Equipe Técnica classificou a rede municipal de Urupá,<sup>15</sup> conforme segue:

Com base nos resultados demonstrados acima, conclui-se ainda que a Rede Municipal fica classificada na **Categoria 1** em **Língua Portuguesa** e na **Categoria 1** em **Matemática**.

Por fim, a avaliação do SAERO também permite analisar os **resultados de cada escola das redes**.

Em Urupá, das **6** escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, **5** conseguiram atingir índice satisfatório de aprendizagem. Apenas **1** não conseguiu atingir 50% de aproveitamento. (Destques no original)

### **3.1.2. Avaliação das boas práticas na política de alfabetização e do alcance das metas:**

Acerca de outro quesito analisado pelo Corpo Técnico, observa-se do questionário autoavaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, que este é composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 150 itens de verificação sobre: (I) gestão orientada a resultados; (II) avaliação e monitoramento; (III) seleção e lotação de profissionais; (IV) formação inicial e continuada; (V) política de incentivos; (VI) currículo; (VII) material didático; (VIII) gestão de conhecimento; e (IX) articulação política.

<sup>15</sup> Que possui 2 escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, sendo que ambas conseguiram atingir índice satisfatório de aprendizagem, com enfoque nas áreas de Matemática e Língua Portuguesa,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sobre esse viés, o Município em foco, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2023, atendeu 91,43% dos itens avaliados.

O Corpo Técnico destacou que dos nove eixos avaliados, quatro apresentaram índice de estruturação baixa<sup>16</sup> e média, no que tange o atendimento das boas práticas, quais sejam: a política de incentivos (37,5%), gestão orientada por resultados (86,1%), gestão do conhecimento (87,5%), avaliação e monitoramento (97,5%), revelando que, embora o Município tenha registrado um desempenho superior em relação ao ano de 2022, há a necessidade de direcionar esforços para o aprimoramento dessas áreas.

Por outro lado, o Município apresentou cinco eixos estruturados, que devem apenas ser acompanhados e mantidos, quais sejam: articulação política (100%), formação (100%), material didático (100%) e Currículo (100%).

A Equipe Técnica também registrou que para o alcance da meta de “alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental,” é necessária a implementação de boas práticas, que são monitoradas sistematicamente, sendo os indicadores-chave “(I) frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; (II) escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; (III) frequência dos estudantes em sala; (IV) observações de sala de aula; e, (V) quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas.”

<sup>16</sup> **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz. Alto Nível de Estruturação: Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos. **Estruturação Média:** Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.

**Baixa Estruturação:** Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

**Inexistente:** Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Nada obstante o esforço do Município em questão para alcance da meta, verificou-se que “*não estão sendo executadas de maneira adequada, comprometendo os resultados de alfabetização do município*”, como se constata no quadro abaixo:

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	84%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	93%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	1,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	3,0

Fonte: Relatórios Sistema de Monitoramento do PAIC.

Ademais, a Equipe Técnica apontou para a relação existente entre a melhoria dos resultados educacionais e o aumento da arrecadação municipal, eis que, à medida que o Município produz melhores resultados de aprendizado, há potencial para aumentar a arrecadação através do ICMS, que é baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia (IDERO). Além disso, uma população mais alfabetizada pode levar a um maior desenvolvimento econômico, o que pode aumentar a capacidade de pagamento do município.

Assim, registrou que “*a partir de 2025, a melhoria dos resultados de alfabetização pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para a capacidade de pagamento, de investimentos e de implementação de políticas para a Sociedade.*”.

### **3.1.3. Recomendações para melhoria da política de alfabetização**

Em conclusão ao tema, concorda-se integralmente com a recomendação da Unidade Técnica, para **melhoria dos Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização**:

1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:
  - a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas.
2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:
  - a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;
  - c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
  - d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
  - e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;
3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:
- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
  - b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.
4. Monitoramento Contínuo das Escolas:
- a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.
  - b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.
5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:
- a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos.
  - b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.
6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:
- a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.
7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:
- Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

### 3.2. Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola)

Ainda sobre a Educação, verifica-se que a Equipe Técnica avaliou no item 2.5 do relatório conclusivo a educação infantil (creche e pré-escola) ofertada no Município de Urupá, enfatizando que *“o objetivo central é verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas para garantir o acesso da população à educação infantil de qualidade, avaliando as iniciativas de ampliação da oferta, focalização das vagas e o nível de atendimento das práticas recomendadas para melhorar a qualidade da aprendizagem nas instituições de educação infantil do município (auto avaliação de 2022 e 2023).”*

No âmbito desta análise, observou-se que, de acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), a quantidade de crianças cadastradas no Cadastro Único e residentes no Município de Urupá (RO) com idade de 0 a 6 anos era de 1.048, equivalente a 9.77% da população do Município, sendo que, deste total, 467 crianças são de famílias de baixa renda<sup>17</sup> e 384 são de famílias em situação de pobreza.<sup>18</sup>

#### 3.2.1. Creche

Também, depreende-se dessa análise que, no exercício de 2023, o Município de Urupá matriculou<sup>19</sup> 27,81% das crianças de 0 a 3 anos em creches, situação considerada “alerta”, sendo necessário, para atingir a meta 1 do Plano Nacional de Educação,<sup>20</sup> cerca de 133 novas matrículas, conforme a população dessa faixa etária apurada pelo último Censo Demográfico do IBGE.

A situação retratada pela Equipe Técnica demonstra ser ainda mais crítica quando se trata das matrículas por grupos prioritários. Veja-se:

<sup>17</sup> Renda per capita inferior igual ou inferior 1/2 do salário mínimo - R\$ 651,00.

<sup>18</sup> Renda per capita inferior igual ou inferior 1/4 do salário mínimo - R\$ 330,00.

<sup>19</sup> Matrículas em geral.

<sup>20</sup> Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Indicador - Taxa bruta de matrículas em creches		Classificação
Matrículas em geral	27.81%	Alerta
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de famílias de baixa renda (CadÚnico)	6.32%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	8.79%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	8.79%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

Nada obstante, ao comparar o número de matrículas em creches ao exercício anterior (2022), destacou que houve um aumento de 05 matrículas. Em avaliação dos dados dos últimos oito anos (2016 a 2023), concluiu que a média anual de crescimento de matrículas em creches municipais foi de 8,63.

Desta feita, considerando a manutenção dessa média de crescimento, estimou que o Município atingirá a Meta 1 do PNE apenas no exercício de 2039, pelo que concluiu que *“a administração precisa definir prioridades para a política de oferta de creche, de modo que possa focalizar nos grupos populacionais que mais precisam, especialmente nas crianças de famílias pobres, que estão em maior situação de vulnerabilidade.”*

### 3.2.2. Pré-escola

Quanto à oferta de pré-escola, a Equipe de Instrução registrou que o Município garantiu a matrícula de 285 crianças da população de 4 e 5 anos (297 crianças em 2022), alcançando a taxa de atendimento em 2023 de 95,96% (matrículas em geral), não atendendo ao Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016).<sup>21</sup>

A Equipe Técnica retratou o desempenho da gestão municipal em relação à oferta universal da pré-escola do Município da seguinte forma:

<sup>21</sup> Além disso, a Administração não cumpriu alguns indicadores do PNE, conforme item 2.6 do Relatório Conclusivo: b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 84,50%; c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 85,71%;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Indicador - Taxa bruta de matrículas em pré-escolas		
Matrículas em geral	95.96%	Intermediário
Matricula por grupos prioritários		
Crianças de 4 a 5 de famílias de baixa renda (CadÚnico)	49.19%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	41.51%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	41.51%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

Ao fim, o Corpo Técnico concluiu que *“esse cenário aponta, portanto, que a principal causa de crianças de 4 e 5 anos não frequentarem a escola está associada a problemas relacionados à oferta, o que, em grande medida, está associado à ausência de políticas de expansão de vagas, seja por meio de estratégias de prestação direta do serviço pelo município - o que exige destinação de recursos para construção e manutenção de escolas -, seja por meio de estratégias de terceirização.”*

### 3.2.3 Recomendações para melhoria da política de educação infantil

Assim, a Equipe Técnica fez as seguintes recomendações visando à **melhoria dos indicadores da política de educação infantil**, que são plenamente assentadas pelo Órgão Ministerial:

- 1) Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:
  - a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.
  - b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.
  - c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3) Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em Fevereiro de 2024:

a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático.

Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

### 3.3. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

Merece destaque, ademais, a avaliação técnica realizada sobre atendimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação, razão pela qual foi empreendida nestes autos uma auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1581895).

Após os procedimentos de análise, o Corpo Técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas,





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante se depreende do relatório ID 1595265:

i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 95,96%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 84,50%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 85,71%;

ii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** o seguinte indicador e estratégia vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 106,95%<sup>22</sup>;

b) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 1,27%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 5,75%;<sup>23</sup>

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,81%;

b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68,60%;

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,76%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 28,57%;

e) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

f) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma

<sup>22</sup> O Percentual acima de 100% pode ser justificado pela utilização dos dados populacionais de 2022, considerando a ausência de dados de 2023. Além disso, a presença de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais, alunos com mais de uma matrícula e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento também podem ter contribuído para esses percentuais acima de 100%.

<sup>23</sup> O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computadores utilizados com fins pedagógicos em 2014 ÷ alunos em 2014 x 100 x 3.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- f) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- g) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- j) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- k) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- m) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- n) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- p) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- q) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída;
- r) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída;
- s) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- t) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- u) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; e
- v) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver sido alcançado o percentual de 95,96%, ficando aquém da meta de 100%. Contudo, as falhas não possuem poder ofensivo capaz de macular as contas.

Além disso, detectou-se a falta de aderência de vários indicadores e estratégias do PNE, todavia, deixa-se de propor determinações específicas, uma vez que a vigência do PNE (Decênio 2014-2024) encerra neste exercício, sendo inócua a renovação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

de comando no atual estágio, consoante entendimento técnico que se verá no próximo tópico.

Assim, nada obstante o estrito atendimento de todas as metas do PNE, da alçada do Município, afigurar-se de extrema importância, opina-se, por “*alertar ao chefe do Poder Executivo Municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos*”, conforme a Unidade Técnica vem alertando alguns Municípios Rondonienses, em sede de contas de governo, como a exemplo do Processo de prestação de contas de Primavera de Rondônia<sup>24</sup> e de Espigão do Oeste.<sup>25</sup>

#### **4. Monitoramento das determinações e recomendações da Corte de Contas**

Quanto ao monitoramento das Determinações e Recomendações da Corte de Contas, dirigidas à Administração em exercícios pretéritos, verifica-se que foram examinadas 18 (dezoito) determinações, tendo sido verificado que 04 (quatro) foram “cumpridas”, 08 (oito) foram “parcialmente cumpridas” e as 06 (seis), abaixo transcritas, foram “descumpridas”:

**1 – N. processo:1503/21 Decisão: Acórdão APL-TC 00353/21, item III, a, 1 –**  
**Descrição:** III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: \*\*\*.453.492-\*\*), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1103983, a seguir consubstanciadas: 1. não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 15,36%; ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); iii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização

<sup>24</sup> Processo n. 1414/2024.

<sup>25</sup> Processo n. 1383/2024.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 86,59%; iv) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 85,74%; e v) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

### **Ações realizadas pela administração para atendimento:**

No Relatório das providências adotadas (ID 1567908), foi relatado que as ações realizadas pela administração estão descritas no Memorando n. 010/2023/CGM, todavia o documento não anexado aos autos da prestação de conta.

**Avaliação do Controle Interno:** No Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1567905) foi enviado um link referente ao Processo Administrativo n. 0396/2023, contendo as metas do PNE, todavia o link está indisponível.

### **Resultado da avaliação: Descumprida**

**Nota do auditor:** Determinação considerada descumprida, nos termos do art. 9º, III da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que não foram apresentados documentos suficientes para evidenciar o cumprimento. Além disso, o relatório de ID 1581895 evidencia o descumprimento das metas A1 (atendimento na educação infantil); Indicador 3A da Meta 3 (ações de apoio ao Ensino Médio) e Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade).

### **2 – N. processo:1503/21 Decisão: Acórdão APL-TC 00353/21, item III, a, 2 -**

**Descrição:** III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: \*\*\*.453.492-\*\*), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1103983, a seguir consubstanciadas: 2. risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação até 2024): i) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); ii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,07%; iii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,32%; iv) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,29%; v) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série/5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.7; vi) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série /



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4; vii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.3; viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com o percentual de 0,00% de atendimento; ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,79%; x) Indicador 9B da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - diminuição da taxa analfabetismo funcional da população de 15 anos ou mais de idade, meta 50%, prazo 2024), por haver ultrapassado 50% de analfabetismo funcional da população com idade a partir de 15 anos, estando com uma taxa de 68,45% de analfabetismo funcional desta população; xi) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação

### **Ações realizadas pela administração para atendimento:**

No Relatório das providências adotadas (ID 1567908), foi relatado que as ações realizadas pela administração estão descritas no Memorando n. 010/2023/CGM, todavia o documento não anexado aos autos da prestação de contas.

### **Avaliação do Controle Interno:**

No Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1567905) foi enviado um link referente ao Processo Administrativo n. 0396/2023, contendo as metas do PNE, todavia o link está indisponível.

### **Resultado da avaliação: Descumprida**

**Nota do auditor:** Determinação considerada descumprida, nos termos do art. 9º, III da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que não foram apresentados documentos suficientes para evidenciar o cumprimento. Além disso, o relatório de ID 1581895 evidencia o descumprimento das metas A1 (atendimento na educação infantil); Indicador 3A da Meta 3 (ações de apoio ao Ensino Médio) e Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade).

### **3 – N. processo:1503/21 Decisão: Acórdão APL-TC 00353/21, item III, a, 3 –**

**Descrição:** III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: \*\*\*.453.492-\*\*), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1103983, a seguir consubstanciadas: 3. falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; iv) Indicador 2B da Meta 2





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; v) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; vi) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; vii) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; viii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; ix) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; x) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; xi) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xii) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; xiii) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; xiv) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xv) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xvi) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xvii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída; xviii) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída; xix) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; xx) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xxi) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; e xxii) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída

### **Ações realizadas pela administração para atendimento:**

Não houve manifestação no relatório das providências adotadas, ID 1567908

**Avaliação do Controle Interno:** No Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1567905) foi enviado um link referente ao Processo Administrativo n. 0396/2023, contendo as metas do PNE, todavia o link está indisponível.

### **Resultado da avaliação: Descumprida**

**Nota do auditor:** Determinação considerada descumprida, nos termos do art. 9º, III da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que não foram apresentados documentos suficientes para evidenciar o cumprimento. Além disso, neste exercício, foi realizada diligência por meio do Ofício Circular nº 5/2024/CECEX/TCERO (ID 1576947), solicitando a apresentação e publicação no portal de transparência do Plano Municipal de Educação e suas respectivas atualizações. Com base na resposta do jurisdicionado, verificamos que não foi realizada a atualização do Plano Municipal de Educação. Dessa forma, concluímos por manter a situação descrita no Acórdão APLTC 00353/21.

**4 – N. processo:307/20 Decisão: Acórdão APL-TC 00137/20, item IV, A –**

**Descrição:** Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Célio de Jesus Lang – CPF n. \*\*\*.453.492-\*\*, e a Secretária Municipal de Educação de Urupá, Maria Rodrigues de Souza – CPF n. \*\*\*.564.002-\*\*, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

### **Ações realizadas pela administração para atendimento:**

No Relatório das providências adotadas (ID 1567908), foi relatado que as ações realizadas pela administração estão descritas no Memorando n.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

010/2023/CGM, todavia o documento não anexado aos autos da prestação de contas.

**Avaliação do Controle Interno:** No Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1567905) foi enviado um link referente ao Processo Administrativo n. 0396/2023, contendo as metas do PNE, todavia o link está indisponível.

**Resultado da avaliação: Descumprida**

**Nota do auditor:** Determinação considerada descumprida, nos termos do art. 9º, III da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que não foram apresentados documentos suficientes para evidenciar o cumprimento.

**5 – N. processo:997/23 Decisão: Acórdão APL-TC 00198/23, item IV**

**Descrição:** VIII - Determinar ao atual Controlador Interno do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: VIII.1 - Promova a conferência dos dados com vistas a inibir o envio de demonstrativo com informações não fidedignas a esta Corte; VIII.2 - Contemple no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno a ser encaminhado na Prestação de Contas Anual do próximo exercício. VIII.2.1 - O monitoramento da Dívida Ativa do Município nos termos apontados no Relatório Técnico (ID=1464054; sub tópico 2.2.5.) e recomendação constante do item IV deste acórdão; e VIII.2.2 - As medidas adotadas em relação aos itens V, VI e VII deste acórdão.

**Ações realizadas pela administração para atendimento:**

Não houve manifestação no relatório das providências adotadas, ID 1567908.

**Avaliação do Controle Interno:** Não se manifestou sobre o item no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1567905).

**Resultado da avaliação: Descumprida**

**Nota do auditor:** Determinação considerada descumprida, nos termos do art. 9º, III da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que não foram apresentados documentos suficientes para evidenciar o cumprimento.

**6 – N. processo:2296/22 Decisão: Acórdão APL-TC 0145/22, item II –**

**Descrição:** II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF nº \*\*\*.453.492-\*\*), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais: a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas; b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo; c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária; d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa; e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/1964 - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

**Ações realizadas pela administração para atendimento:**

No Relatório das providências adotadas (ID 1567908), foi relatado que as ações realizadas pela administração estão descritas no Memorando n. 010/2023/CGM, todavia o documento não anexado aos autos da prestação de conta

**Avaliação do Controle Interno:** Não houve manifestação no relatório das providências adotadas, ID 1567908

**Resultado da avaliação: Descumprida**

**Nota do auditor:** Determinação considerada descumprida, nos termos do art. 9º, III da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, tendo em vista que não foram apresentados documentos suficientes para evidenciar o cumprimento.

Consoante entendimento técnico acima transcrito, anui-se ao encaminhamento constante no Relatório Técnico conclusivo, no sentido de “Dispensar o monitoramento da determinação contida no item III, alínea “a”, subitem 3, do Acórdão APL-TC 00353/21, referente ao processo n. 01503/21, com base no inciso IV do art. 9º e parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023”, como visto no tópico anterior.

Além disso, converge-se integralmente com os seguintes encaminhamentos dados pela Equipe Técnica:

- Reiterar as determinações “descumpridas”, constantes do: item III, alínea “a”, subitens 1 e 2, do Acórdão APL-TC 00353/21, referente ao Processo n. 01503/21; item IV, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00137/20, referente ao Processo n. 00307/20; Item IV, subitens VIII, “VIII.1”, “VIII.2” e “VIII.2.1”, do Acórdão APL-TC 00198/23, referente ao Processo n. 00997/23/TCE-RO; e; Item II, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da Decisão Monocrática DM 0145/2022/GCFCS/TCE-RO, do Processo n. 02296/22/TCE-RO;
- Considerar “cumpridas” as 04 (quatro) determinações constantes do: Item III, alíneas “b”, “d”, “e”, do Acórdão APL-TC 00353/21, referente ao Processo n. 01503/21 e; Item III, subitem “2.”, do Acórdão APL-TC 00327/22, referente ao Processo n. 00737/22/TCE-RO;

### 5 . Manifestação do Sistema de Controle Interno

Prosseguindo no exame das contas, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a Unidade de Controle Interno Municipal apresentou relatório anual (ID 1567905), em que se manifestou pela regularidade das contas:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Procedemos aos exames julgados necessários referentes as peças constantes da Prestação de Contas do Exercício de 2023 da Prefeitura do Município de Urupá, em complemento ao acompanhamento que vem sendo realizado, de forma setorial, pela Unidade de Controle Interno na aplicação das normas legais, em especial a liquidação e pagamento das despesas públicas através dos Relatórios Semestrais. Dessa forma, consideramos que nos exames efetuados na Prestação de Contas do Exercício de 2023 da Prefeitura do Município de Urupá, não foram evidenciadas impropriedades que comprometam a probidade do Ordenador de Despesa e demais responsáveis, somos pela **regularidade das contas do Exercício de 2023**. (Grifou-se)

Tal entendimento é compatível com o do Corpo Técnico e do Órgão Ministerial.

Destaque-se que o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **opina:**

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas por **Célio de Jesus Lang**, Prefeito Municipal de Urupá, relativas ao exercício de 2023, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, ressaltando, tão somente, a permanência dos seguintes achados de auditoria:

- i. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (17,73%);
- ii. Não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas;
- iii. Não atendimento de alguns indicadores e estratégias vinculados às metas do Plano Nacional de Educação (PNE).

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES, ALERTAS e RECOMENDAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo, consoante proposto pela Equipe de Instrução nos itens 5.2 a 5.7 do relatório conclusivo (ID 1595265):



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5.2. Recomendar à Administração do Município de Urupá, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

5.2.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.2.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.2.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

5.2.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.2.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.2.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.2.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.3. Recomendar à Administração do Município de Urupá, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.3.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visita familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.3.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.3.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

5.4. Reiterar as determinações “descumpridas”, constantes do: item III, alínea “a”, subitens 1 e 2, do Acórdão APL-TC 00353/21, referente ao Processo n. 01503/21; item IV, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00137/20, referente ao Processo n. 00307/20; Item IV, subitens VIII, “VIII.1”, “VIII.2” e “VIII.2.1”, do Acórdão APL-TC 00198/23, referente ao Processo n. 00997/23/TCE-RO; e; Item II, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da Decisão Monocrática DM 0145/2022/GCFCS/TCE-RO, do Processo n. 02296/22/TCE-RO;

5.5. Considerar “cumpridas” as 04 (quatro) determinações constantes do: Item III, alíneas “b”, “d”, “e”, do Acórdão APL-TC 00353/21, referente ao Processo n. 01503/21 e; Item III, subitem “2.”, do Acórdão APL-TC 00327/22, referente ao Processo n. 00737/22/TCE-RO;

5.6. Dispensar o monitoramento da determinação contida no item III, alínea “a”, subitem 3, do Acórdão APL-TC 00353/21, referente ao processo n. 01503/21, com base no inciso IV do art. 9º e parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023.

5.7. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente municipal tem Capacidade de Pagamento (Capag) calculada e classificada como “A”, referente ao exercício de 2023. Com os seguintes indicadores parciais: Indicador I, Endividamento, 7,23%, com classificação parcial “A”; Indicador II, Poupança Corrente, 80,59%; com classificação parcial “A” e; Indicador III, Liquidez Relativa, 2,86%, com classificação parcial “B”, o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do artigo 13, I da Portaria MF n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

III – pela inclusão na proposta de Parecer Prévio da seguinte **RECOMENDAÇÃO** e do seguinte **ALERTA**:

**III.1** - Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados**: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual; e

**III.2 -** Alertar ao chefe do Poder Executivo Municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos, como recomendado pela Equipe técnica em outros processos de contas de governo referentes ao exercício de 2024.

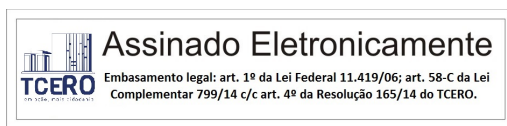
Este é o parecer.

Porto Velho, 16 de julho de 2024.

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 16 de Julho de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS